



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.725361/2017-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.997 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF VINCULANTE Nº 178.

É possível o lançamento da multa isolada, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, mesmo após o encerramento do ano-calendário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 108-019.115 (fls. 76 a 82) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário constituído por meio do auto de infração relativo à multa isolada de 50% por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada.

De acordo com a Fiscalização, foi identificada a declaração de valores correspondentes aos períodos de apuração fevereiro/2014 a julho/2014 e setembro/2014 na DCTF da contribuinte, sem que fosse identificado o respectivo recolhimento mensal. Por esta razão, em junho de 2017, lavrou o auto de infração visando a cobrança da multa prevista no art. 44, inciso II, b, da Lei nº 9.430/96.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA APLICADA APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a multa exigida isoladamente, quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do IRPJ, determinado sobre a base de cálculo estimada, deixar de efetuar o seu recolhimento. A referida multa é aplicável ainda que a falta seja detectada após o término do ano-calendário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada em 29/09/2021 (fls. 88) e apresentou recurso voluntário em 27/10/2021 (fls. 91 a 101) sustentando, em síntese: a) impossibilidade do lançamento após o encerramento do ano-calendário, nos termos da Súmula CARF 82; b) vício de fundamentação da decisão recorrida que tratou de concomitância de multa isolada com multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

### DA MULTA ISOLADA

A recorrente sustenta a impossibilidade do lançamento após o encerramento do ano-calendário, nos termos da Súmula CARF 82; e que há vício de fundamentação na decisão recorrida, à medida que tratou de concomitância de multa isolada com multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

Assim, requereu o cancelamento do Auto de Infração diante da impossibilidade de aplicação da multa isolada após o encerramento do ano-calendário correspondente às estimativas, nos termos da Súmula nº 82 do CARF.

O Auto de Infração é relativo à multa isolada de 50% por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada.

De acordo com a Fiscalização, foi identificada a declaração de valores correspondentes aos períodos de apuração fevereiro/2014 a julho/2014 e setembro/2014 na DCTF da contribuinte, sem que fosse identificado o respectivo recolhimento mensal. Por esta razão, lavrou o auto de infração visando a cobrança da multa prevista no art. 44, inciso II, b, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Da leitura do dispositivo é possível observar a determinação de que a penalidade seja aplicável inclusive quando houve apuração de base de cálculo negativa no ano-calendário correspondente.

Nesse sentido, o CARF consolidou o entendimento através da Súmula CARF nº 178, com efeitos vinculantes:

Súmula CARF nº 178

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ao contrário do que foi mencionado pela recorrente, a decisão recorrida enfrentou o mérito de forma devida e não tratou de concomitância de multa isolada com multa de ofício. Confira-se (fls. 79 a 81):

13 O lançamento da multa isolada encontra fundamento no art. 2º, c/c art. 44,, II, “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabelecem:

(...)

14 Como se vê, a aplicação da multa isolada, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, decorre, exclusivamente, do descumprimento da obrigação de se efetuar o recolhimento mensal por estimativa, nos prazos e condições estabelecidos, independentemente do resultado apurado em 31 de dezembro. Excetua-se do disposto nessa regra a pessoa jurídica que comprovar que a insuficiência de pagamento decorreu do levantamento do balanço ou balancete de suspensão ou redução na forma do art. 35 da Lei n.º 8.981, de 1995. Há que se esclarecer que o art. 44, II, “b”, da Lei 9.430, de 1996, prevê expressamente a hipótese de incidência da multa quando a pessoa jurídica, sujeita ao recolhimento por estimativa, deixar de fazê-lo, ainda que tenha no final do período base anual apurado prejuízo ou base de cálculo negativa.

15 Impende destacar que o citado comando legal não faz nenhuma restrição quanto à data em que pode ser verificada a falta do recolhimento ou o recolhimento a menor. Daí porque, a Instrução Normativa (IN) SRF nº 93 de 1997, ao regulamentar a matéria, previu expressamente a possibilidade de aplicação da multa após o fim do ano-calendário – hipótese a que se subsume a situação verificada.

16 Considerando que as estimativas mensais revestem-se da natureza de antecipação do imposto devido em 31 de dezembro de cada ano, o referido dispositivo disciplina o tratamento a ser conferido pela Autoridade Tributária, na hipótese em que se constate, após o término do ano-calendário, a insuficiência no recolhimento daquelas parcelas:

(...)

No que concerne à jurisprudência do Carf mencionada pela Impugnante, convém esclarecer que se trata de jurisprudência já superada em virtude de alteração normativa. Com efeito, é pacífica a jurisprudência vigente no Carf no sentido de ser plenamente legítima, para fatos geradores ocorridos a partir de 2007, a concomitância entre multa isolada e multa de ofício, tendo em vista a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conferida pela Medida Provisória nº 351, de 2007. A título de exemplo, reproduz-se precedente abaixo:

(...)

21 De forma análoga, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já deixou claro, em sessão de 6 de abril de 2017, por meio do Acórdão nº 9101-002.777, que não há

qualquer impedimento ao lançamento de multa isolada após o final do ano em que se tornou devida a estimativa: (...)

De fato, o entendimento é pacífico no âmbito do CARF:

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ SOBRE BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS.

Verificada a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor das estimativas mensais de IRPJ/CSLL apuradas, é cabível o lançamento da multa isolada nos termos previstos na legislação de regência, mesmo após o encerramento do ano-calendário.

(Acórdão nº 1302-007.329, Relatora Conselheira Miriam Costa Faccin, Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, publicado 04/04/2025)

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ/CSLL SOBRE BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS.

Verificada a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor das estimativas mensais de IRPJ/CSLL apuradas, é cabível o lançamento da multa isolada nos termos previstos na legislação de regência, mesmo após o encerramento do ano-calendário.

(Acórdão nº 1402-007.302, Relatora Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, publicado em 11/07/2025)

IRPJ. CSLL. MULTA ISOLADA. APLICADA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário, nos termos da Súmula CARF nº. 178.

(Acórdão nº 1003-004.344, Relator Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado 24/05/2024)

Portanto, sem razão o recorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira**

ACÓRDÃO 1001-003.997 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12448.725361/2017-49

DOCUMENTO VALIDADO